



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1.058.828/2019
Natureza: Denúncia
Denunciante: Larissa Torres Machado EIRELI
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

Senhor Relator

1. Denúncia com pedido liminar apresentada por Larissa Torres Machado EIRELI, de fls. 01/07 e documentos de fls. 08/26, na qual relata possível irregularidade no Processo Licitatório nº 08/2019, modalidade Pregão Presencial nº 06/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, cujo objeto é o *"Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Óleos Lubrificantes automotivos e Outros."*

2. A denunciante alegou que foi indevidamente impedida de participar do certame. Afirmou que foi penalizada pela Prefeitura Municipal de Matipó, que, através do Decreto nº 057/2018, decretou sua suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de um ano. No entanto, a denunciante afirmou que a referida penalização abrange tão somente o Município de Matipó, não podendo ser estendida às demais entidades da Administração Pública.

3. O Conselheiro Relator, às fls. 31/32, antes de apreciar o pedido de suspensão liminar, determinou a intimação do Sr. Wagner Mol Guimarães, Prefeito Municipal de Ponte Nova, e da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira, para que encaminhassem os documentos relativos ao processo licitatório e apresentassem justificativas acerca das alegações da denunciante.

4. Em resposta à intimação, a Prefeitura Municipal de Ponte Nova apresentou esclarecimentos às fls. 62/71, e anexou os documentos de fls. 72/471. Em suma, afirmou que os efeitos da suspensão de participação de licitação não são restritos à um órgão do poder público, estendendo-se à Administração Pública como um todo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. O Conselheiro Relator, às fls. 474/475, indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que o certame obteve razoável competitividade, que o valor final registrado por itens foi expressivamente menor do que a cotação inicial dos preços, e que não há entendimento jurisprudencial pacífico entre os Tribunais, em relação à questão denunciada.

6. Em seguida os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou o relatório de fls. 488/494. Em sua conclusão, tendo em vista a divergência existente sobre o tema, a unidade técnica entendeu não ser razoável penalizar os gestores pela inabilitação da empresa ora denunciante em participar do processo licitatório. Contudo, entendeu ser irregular a *"redação dada ao item 3.1.1 do edital, que não se mostrou clara e coerente ao misturar as duas sanções previstas no artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, sendo que possuem conceitos e consequências distintas para o licitante."* Ou seja, apesar de não considerar irregular a inabilitação da empresa em participar do certame, entendeu pela irregularidade da cláusula editalícia que previa tal inabilitação, em razão de sua má redação.

7. Diante disso, o órgão técnico propôs a citação da Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, Pregoeira e subscritora do Edital, para apresentar defesa em relação à irregularidade apontada.

8. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme despacho de fl. 487.

9. Não há aditamentos pelo Ministério Público de Contas.

10. Diante do exposto, REQUEIRO:

a) A **citação** da responsável identificada pela unidade técnica, **Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana**, Pregoeira e subscritora do Edital, para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia, relatório da Unidade Técnica e parecer ministerial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- b) O reexame do processo pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação;
- c) O retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)